

Nota Técnica nº 29/2019-SEL/ANEEL

Em 4 de dezembro de 2019.

Processo: 48500.005939/2019-74

Assunto: Instauração de Consulta Pública para subsidiar a aprovação do Edital dos Leilões de Geração nº 2 e 3/2020-ANEEL, denominados Leilões de Energia Existente "A-4" e "A-5", de 2020, os quais se destinam à compra de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração de energia elétrica, com início de suprimento em 2024 e 2025, respectivamente.

I. DO OBJETIVO

Instruir o processo para instauração de Consulta Pública para subsidiar a aprovação do Edital dos Leilões de Geração nº 2 e 3/2020-ANEEL, e seus anexos, denominados Leilões de Energia Existente "A-4" e "A-5", de 2020, para Compra de Energia Elétrica proveniente de empreendimentos de geração de energia elétrica, com início de suprimento em 1º de janeiro de 2024 e 2025, respectivamente.

II. DOS FATOS

2. O art. 2º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, dispõe que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN devem garantir o atendimento à totalidade de seu mercado mediante contratação regulada. No § 11 do mesmo artigo, a Lei atribui à ANEEL a realização e a regulação das licitações para contratação de energia elétrica e estabelece que a Agência poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

3. O Decreto nº 5.163, 30 de julho de 2004, disciplina a comercialização de energia elétrica no Ambiente de Contratação Regulada – ACR e estabelece as diretrizes para os leilões de



P. 2 da Nota Técnica nº 29/2019-SEL/ANEEL, de 04/12/2019.

compra de energia elétrica pelos agentes de distribuição. Nesse sentido, no art. 19 determina à ANEEL promover, direta ou indiretamente, licitação na modalidade de leilão, para a contratação de energia elétrica pelos agentes de distribuição do SIN, observando as normas gerais de licitações e concessões e as diretrizes fixadas pelo Ministério de Minas e Energia – MME, que contemplarão os montantes por modalidade contratual de energia a serem licitados.

4. Assim, os editais dos leilões previstos no art. 19 são elaborados pela ANEEL e contêm, entre outros pontos, o objeto, os prazos e as minutas dos contratos de compra e venda de energia elétrica, incluindo a modalidade contratual adotada e a indicação das garantias financeiras a serem prestadas pelos agentes de distribuição.

5. Salienta-se que, a partir da publicação da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, para a contratação de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, a entrega poderá ser iniciada no mesmo ano ou até no quinto ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de, no mínimo, 1 (um) e, no máximo, 15 (quinze) anos subsequentes ao do leilão.

6. A Portaria MME nº 389, de 14 de outubro de 2019, estabeleceu as diretrizes para os Leilões de Energia Existente "A-4" e "A-5", de 2020, alterada posteriormente pela Portaria MME nº 428, de 22 de novembro de 2019.

III. DA ANÁLISE

III.1. Diretrizes definidas pelo Ministério, na Portaria MME nº 389, de 2019

7. Destacam-se a seguir as principais diretrizes definidas pelo MME, para a contratação de energia elétrica de empreendimentos de geração de energia elétrica, para os Leilões A-4 e A-5, de 2020:

- a) serão realizados, sequencialmente, em **30 de abril de 2020**;
- b) serão negociados apenas CCEARs na modalidade por disponibilidade;
- c) serão contratados apenas empreendimentos de fonte termelétrica a gás natural e a carvão mineral nacional, com Custo Variável Unitário – CVU diferente de zero;
- d) o período de suprimento de energia elétrica será:
 - I. para o Leilão de Energia Existente A-4 de 2020: de 1º de janeiro de 2024 até 31 dezembro de 2038; e
 - II. para o Leilão de Energia Existente A-5 de 2020: de 1º de janeiro de 2025 até 31 dezembro de 2039.

* A Nota Técnica é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 3 da Nota Técnica nº 29/2019-SEL/ANEEL, de 04/12/2019.

- e) a comprovação de lastro de venda para os CCEARs por disponibilidade deverá ser realizada por empreendimento próprio do agente de geração;
- f) poderão participar desses Leilões usinas termelétricas que estejam em operação comercial na data de publicação do Edital ou com previsão de entrada em operação comercial:
 - I. até 31 de dezembro de 2023, se participante do Leilão A-4, ou
 - II. até 31 de dezembro de 2024, se participante do Leilão A-5;
- g) as concessionárias e as autorizadas de empreendimentos termelétricos, interessadas em participar nos Leilões, deverão se submeter ao processo de Cadastramento e Habilitação Técnica, de competência da Empresa de Pesquisa Energética – EPE;
- h) poderão ser habilitados tecnicamente pela EPE, os empreendimentos termelétricos a gás natural liquefeito com despacho antecipado de dois meses;
- i) os empreendimentos termelétricos cadastrados na EPE para habilitação técnica terão a garantia física calculada e revisada;
- j) para aplicação da metodologia de cálculo da garantia física de energia, o Programa Mensal de Operação - PMO, de referência, será o de janeiro de 2020;
- k) caso a quantidade de lotes do empreendimento marginal supere a quantidade demandada do produto, não haverá contratação de qualquer lote proveniente desse empreendimento.
- l) será utilizado como critério de classificação a margem de escoamento da transmissão;
- m) não serão habilitados tecnicamente pela EPE, os empreendimentos termelétricos:
 - I. com CVU superior a R\$ 300/MWh;
 - II. com inflexibilidade operativa anual superior a 50%;
 - III. que não atendam às condições para Cadastramento e Habilitação Técnica de que trata a Portaria nº 102, de 22 de março de 2016;
 - IV. cujo Barramento Candidato, de que trata o art. 2º, inciso VI, da Portaria MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, tenha capacidade remanescente de escoamento inferior à potência injetada do empreendimento de geração; e

* A Nota Técnica é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 4 da Nota Técnica nº 29/2019-SEL/ANEEL, de 04/12/2019.

- V. para o qual o empreendedor não apresente os estudos de conexão, quando solicitados pela EPE, nos termos do art. 9º, § 4º, da Portaria MME nº 102, de 2016.

III.2 Empreendimentos cadastrados pela EPE

8. Conforme disposto na Portaria MME nº 389, de 2019, os empreendedores que pretendem cadastrar na EPE projetos devem fazê-lo até as 12 horas de 7 de janeiro de 2020.

9. Os empreendedores que cadastraram na EPE projetos para habilitação técnica e participação no Leilão A-6 de 2019 poderão requerer o cadastramento dos respectivos projetos, estando dispensados da reapresentação de documentos, desde que mantidos inalterados os parâmetros, as características técnicas e as demais informações dos empreendimentos.

III.3. Principais características do Edital e dos CCEARs

10. Destaca-se das diretrizes o fato de que nesses Leilões de energia existente há possibilidade de participação de empreendimentos que ainda não estão em operação comercial e nem com a outorga vigente. A despeito dessa condição, a participação de empreendimentos em operação comercial nesses Leilões está mantida, tal como ocorre normalmente em leilões de energia existente.

11. Registre-se que a possibilidade de participação de empreendimentos que ainda não se encontram em operação comercial em leilões de energia existente está amparada no § 7º do art. 19¹ do Decreto nº 5.163, de 2004.

12. Pelo fato das diretrizes estabelecerem como condição do contrato de comercialização que a comprovação de lastro de venda seja realizada por empreendimento próprio do agente de geração, a participação de comercializadoras nesses Leilões não será possível.

13. A partir das diretrizes estabelecidas pelo MME, mormente em relação à participação de empreendimentos novos, adotou-se como referência o Edital de Energia Nova A-6, de 2019.

14. Registre-se que as inovações estabelecidas para o Edital de Energia Nova A-6 foram mantidas para os Leilões A-1 e A-2 em comento, principalmente em relação aos aprimoramentos

¹ Art. 19. A ANEEL promoverá, direta ou indiretamente, licitação na modalidade de leilão para a contratação de energia elétrica pelos agentes de distribuição do SIN, observados os procedimentos e as diretrizes fixados em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, que contemplarão os montantes por modalidade contratual de energia, a que se refere o art. 28, a serem licitados.

§ 1º Observado o disposto nos art. 60 a art. 64, os leilões para compra de energia elétrica de que trata o caput poderão ser promovidos:

(...)

II - nos anos "A", "A-1", "A-2", "A-3", "A-4" e "A-5", para energia elétrica proveniente de empreendimento de geração existente.

(...)

§ 7º Nos leilões de que trata o inciso II do § 1º, a participação de novos empreendimentos de geração cuja previsão de entrada em operação comercial seja anterior ao ano "A" poderá ser estabelecida em diretrizes, nas mesmas condições estabelecidas em edital.

* A Nota Técnica é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 5 da Nota Técnica nº 29/2019-SEL/ANEEL, de 04/12/2019.

nas condições para execução das garantias de fiel cumprimento (*performance bond*) e para a aplicação de penalidades, com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas a conferir maior eficácia na implementação desses instrumentos e assegurar o cumprimento às entregas dos empreendimentos objeto dos Certames.

15. Destaca-se, também, que nesses Leilões será utilizado como critério de classificação a margem de escoamento da transmissão. Nos leilões para os quais essa condição foi estabelecida pelo MME – até então apenas aos Leilões de Energia Nova A-3 e A-4 e de Fontes Alternativas – a ANEEL tem estabelecido nos últimos editais condições específicas que permitem aos agentes vencedores firmarem os respectivos contratos de uso e de conexão ao sistema de transmissão antes da emissão do Parecer de Acesso pelo Operador Nacional do Sistema – ONS, de forma a conferir maior agilidade ao processo de contratação do acesso.

16. Ocorre que, após a reestruturação realizada pelo ONS em seus processos, sobretudo quanto à emissão do Parecer de Acesso no tempo regulamentar, verificou-se que essa regra já não confere ganho significativo de tempo na contratação do uso e da conexão. Adicionalmente, tendo em vista a possibilidade da participação de empreendimentos de grande capacidade instalada nesses Leilões (realidade não verificada nos Leilões de Energia Nova A-4 e A-3 e nem nos Leilões de Fontes Alternativas), o estabelecimento para esses Leilões de regras similares poderia causar distorção significativa na contratação do acesso por outros agentes não participantes dos Leilões.

17. Assim, recomenda-se para esses Leilões não adotar a regra extraordinária, antes adotada em outros Leilões. Inclusive, tal recomendação se coaduna com as do Ofício nº 300/2019-DIR/ANEEL, de 27 de agosto de 2019, endereçado ao MME, por ocasião de pretendida revisão da Portaria MME nº 444, de 2016.

18. Ainda no tocante ao tema, registra-se que na Portaria de diretrizes há comando para que o Edital discipline a responsabilidade pelos custos necessários à substituição de disjuntores por superação do nível de curto circuito em razão da contratação de energia realizada nos Leilões.

19. Registre-se que esse mesmo comando foi emitido para o Edital do Leilão de Energia Nova A-4, de 2019. Assim, recomenda-se adotar a mesma regra fixada para aquele Leilão, qual seja: seguir o disposto nas Resoluções Normativas nº 67 e 68, ambas de 8 de junho de 2004, e na Resolução Normativa nº 320, de 10 de junho de 2008, dentre outras, que disciplinam as responsabilidades técnicas, contratuais e financeiras dos acessantes, para fins de pagamento da substituição dos disjuntores, com possibilidade de acordo entre as partes envolvidas para o custeio e a implementação das substituições de equipamentos.

20. Em relação aos contratos de comercialização, adotou-se como modelo os contratos dos Leilões de Energia Existente de 2019 (A-1 e A-2)², na modalidade por disponibilidade.

² Cujas sessões encontram-se previstas para serem realizadas em 6/12/2019.

* A Nota Técnica é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 6 da Nota Técnica nº 29/2019-SEL/ANEEL, de 04/12/2019.

21. Salienta-se que nesses contratos de comercialização permaneceu a possibilidade de redução dos montantes contratados, a critério exclusivo da concessionária de distribuição, por força do art. 29 do Decreto nº 5.163, de 2004³.

22. Algumas mudanças foram introduzidas em razão do tempo de vigência dos contratos (15 anos), à semelhança dos CCEARs de energia nova. Assim, foi admitida a atualização da parcela vinculada aos demais itens da Receita Fixa (RFdemais) e aumentada a penalidade por resolução do contrato, em caso de violação de qualquer das hipóteses previstas na Cláusula 13ª, que passa a ser de 2 anos ao invés de 1 ano.

IV. DO FUNDAMENTO LEGAL

23. Os argumentos expressos nesta Nota Técnica estão fundamentados nos seguintes instrumentos legais e regulatórios:

- a) Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
- b) Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;
- c) Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;
- d) Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;
- e) Decreto nº 7.317, de 28 de setembro de 2010;
- f) Decreto nº 7.521, de 8 de julho de 2011;
- g) Decreto nº 7.850, de 30 de novembro de 2012;
- h) Portarias MME nº 389, de 14 de outubro de 2019 e nº 428, de 22 de novembro de 2019.

V. DA CONCLUSÃO

24. É entendimento desta Secretaria que a anexa minuta de Edital e Anexos reúnem condições de serem apreciados pela Diretoria da ANEEL, com vistas à instauração de Consulta Pública.

³ Art. 29. Os CCEAR decorrentes dos leilões de energia elétrica proveniente de empreendimentos existentes deverão prever a possibilidade de redução dos montantes contratados, a critério exclusivo do agente de distribuição, em razão: I - do exercício, pelos consumidores potencialmente livres e os que se enquadram como especiais, da opção de compra de energia elétrica proveniente de outro fornecedor; II - de outras variações de mercado, hipótese na qual poderá haver, em cada ano, redução de até quatro por cento do montante inicial contratado, independentemente do prazo de vigência contratual, do início do suprimento e dos montantes efetivamente reduzidos nos anos anteriores; e III - de acréscimos na aquisição de energia elétrica decorrentes de contratos celebrados até 16 de março de 2004, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 10.848, de 2004.

* A Nota Técnica é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 7 da Nota Técnica nº 29/2019-SEL/ANEEL, de 04/12/2019.

VI. DA RECOMENDAÇÃO

25. Com respaldo na atribuições da Secretaria Executiva de Leilões – SEL e por considerar a competência da ANEEL de elaborar e aprovar o Edital do Leilão e expedir o modelo de CCEAR, conferida pelo Decreto nº 5.163, de 2004, recomenda-se que, para cumprimento ao disposto no § 3º do art. 4º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a minuta de Edital e CCEARs, em anexo, seja submetida à Consulta Pública, para obtenção de contribuições adicionais dos agentes setoriais e da sociedade em geral.

26. Propõe-se que a Consulta Pública se inicie em 19 de dezembro de 2019 e finde em 3 de fevereiro, de 2020, totalizando, pois, 46 dias de consulta pública, o que atende ao § 2º do art. 9º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras.

(assinado digitalmente)

EDUARDO JOSÉ FAGUNDES BARRETO
Especialista em Regulação - SEL

(assinado digitalmente)

IGOR BARRA CAMINHA
Especialista em Regulação - SEL

(assinado digitalmente)

ANDRÉ PATRUS AYRES PIMENTA
Gerente Executivo da Secretaria Executiva de Leilões

* A Nota Técnica é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

